



ACORDAO Nº.

APELAÇÃO CRIMINAL –N. ° 0007350-77.2016.814.0401.

APELANTE: E.R.N.E

APELADO: FERNANDO EUTROPIO DE SOUSA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. ANA TEREZA DO SOCORRO ABUCATER.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 21 DO DEC. LEI Nº. 3.688/1941 – PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PARA CONDENAR O APELADO – ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES QUANTO A AUTORIA DELITIVA – PROCEDÊNCIA – PALAVRA DA VÍTIMA ESPECIAL RELEVÂNCIA – DEPOIMENTO TESTEMUNHAL E PROVA DOCUMENTAL – BOLETIM DE OCORRÊNCIA E CONVERSAS POR MENSAGEM TELEFÔNICA – VIAS DE FATO – PRESCINDE DE LAUDO, UMA VEZ QUE NÃO DEIXA VESTÍGIOS – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A vítima relata de forma muito contundente os fatos, aduzindo que foi segurada pelo ombro e empurrada para sair do quarto.
2. Os fatos restam comprovados pelo depoimento da vítima, bem como o boletim de ocorrência e as cópias das mensagens de texto, trocadas entre vítima e réu, via telefone, que demonstram as conversas ocorridas entre ambos no dia anterior ao fato, o que demonstra que o réu estava com ânimos exaltados e determinado que a mesma saísse de casa, conforme narrado pelo apelante. Ressalte-se que a contravenção Vias de Fato prescinde de laudo, uma vez que é um delito que não deixa vestígios, portanto outras provas devem ser utilizadas para caracterizar a sua ocorrência.
3. As declarações da vítima estão corroboradas pelas demais provas constantes dos autos.
4. Ademais, a palavra da vítima tem especial relevância, e demonstra credibilidade, no presente caso, uma vez que a contravenção penal ocorreu dentro da residência do casal, quando estamos apenas vítima e réu. Aliado as alegações da vítima, verifica-se que a mesma na madrugada do dia dos fatos à Delegacia e registrou boletim de ocorrência, às 03h53min, conforme verificado nos autos.
5. Observa-se que o Magistrado a quo, ao absolver o réu não levou em consideração as provas juntadas aos autos, se restringindo a analisar os depoimentos do réu e da vítima, considerando que não existe testemunha ocular, contudo, analisando detidamente os autos, verifico elementos suficientes para credibilizar a palavra da vítima, posto que servem de suporte para o narrado pela mesma.
6. Após a análise das circunstâncias do art. 59 do CP, verifica-se a existência de uma circunstância judicial desfavorável ao réu, aplico ao mesmo a pena base de 01 mês de prisão simples.
7. Considerando que inexistem atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição, mantenho a pena concreta e definitiva de 01 mês de prisão simples, a qual, com base no art. 1º da lei de Contravenções Penais, aplico subsidiariamente o art. 44 do CP, para substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito.



8. Considerando o §2º do art. 44 do CP, bem como verificando que a pena aplicada é inferior a um ano, a substituição pode ser feita por uma pena de multa ou por uma pena restritiva de direito, em sendo assim, a pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade.

9. Com relação ao pedido de aplicação de medidas protetivas em favor da apelante, indefiro, uma vez que a peça acusatória não faz qualquer referência a aplicação de medidas protetivas. Ademais, pelo que foi verificado durante a instrução processual, a vítima e o réu, não possuem mais contato, não moram sob o mesmo teto e encontra-se divorciados, portanto, não restam presentes requisitos autorizadores para concessão de medidas de proteção.

10. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, Des. Mairton Marques Carneiro, Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Dra. Rosi Maria Gomes de Farias, compondo a turma, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exma. Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Belém, 28 de setembro de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0007350-77.2016.814.0401.

APELANTE: E.R.N.E.

APELADO: FERNANDO EUTROPIO DE SOUSA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. ANA TEREZA DO SOCORRO ABUCATER.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Relatório

E.R.N.E, interpôs recurso de apelação contra a sentença do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara DE Juizado de Violência Doméstica e Familiar, que julgou improcedente a acusação, absolvendo o réu da imputação criminal, relativa ao art. 21 do Decreto Lei nº. 3.688/1941.



Narra a peça acusatória que no dia 12.11.2014, por volta das 02h30min, a vítima/apelante foi agredida por seu companheiro Fernando Eutropio de Sousa, sem deixar marcas aparentes.

Relata que a vítima informou em seu depoimento, colhido em sede da autoridade policial, que estava dormindo, quando escutou um barulho estranho em seu apartamento, e que seu marido estava viajando. Ao ir averiguar de quem se tratava, viu seu marido, o qual estava jogando suas roupas no chão do apartamento e dizendo: Vaza.

Segue narrando, que o acusado a segurou pelo braço e a empurrou, quando esta foi tentar conversar com o mesmo, porém sem deixar marcas visíveis.

Informa que a testemunha Shirley Maria da Rocha detalhou perante a autoridade policial que apesar de não ter presenciado a ocorrência, viu a vítima por volta das 09 horas da manhã, depois do ocorrido, bastante nervosa, chorando muito e relatou que havia sido agredida por seu marido, assim como ele queria que a mesma fosse embora de casa.

A Vítima compareceu à DEAM para registrar o ocorrido e pedir providências.

Diante dos fatos narrados, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o apelado pela prática do delito previsto no art. 21 do Decreto lei nº. 3.688/1941. A denúncia foi recebida em 12.05.2016, conforme se observa à fl. 06.

Instruído e tramitado o processo, fora proferida sentença absolutória, à fl. 99-verso, a qual julgou improcedente a denúncia.

Inconformada com a sentença absolutória, a vítima interpôs recurso de apelação, às fls. 101/111, requerendo, em síntese, que seja dado provimento ao recurso de apelação, para reconsiderar a decisão, a fim de que sejam mantidas as medidas protetivas, bem como decretada a condenação do réu.

Em contrarrazões, o apelado manifestou-se, às fls. 121/125, pelo improvimento do recurso, para que seja mantida inalterada a sentença absolutória.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 131/132, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação, para que o réu seja condenado.

É o relatório.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator



APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0007350-77.2016.814.0401.

APELANTE: E.R.N.E.

APELADO: FERNANDO EUTROPIO DE SOUSA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. ANA TEREZA DO SOCORRO ABUCATER.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

VOTO:

A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso e passo a análise do mérito recursal.

A apelante pleiteia a condenação do réu, alegando que em pese de fato o litígio verse sobre situação patrimonial, não se elide a antijuridicidade, considerando que este foi o motivo da violência sofrida pelo apelante, o que justifica a manutenção as medidas protetivas.

Afirma que absolvição do réu representa perigo a apelante, justamente pela possibilidade de novas agressões.

Inicialmente, observa-se que a vítima relata de forma muito contundente os fatos, aduzindo que foi segurada pelo ombro e empurrada para sair do quarto. Vejamos trechos do depoimento da vítima:

Que era casada com o réu; Que casaram 16.11.2007; Que casaram em regime de separação total de bens; Que hoje estão separados; Que depois da situação, passaram a viver no mesmo apartamento, porém em quartos separados; Que no dia 12.11.2014, por volta das 2 horas da manhã, o réu chegou de uma viagem que tinha feito para fora do Estado; Que ao chegar o mesmo passou a jogar as roupas da vítima no corredor; Que a vítima acordou com o barulho e foi ver o que estava acontecendo; Que o réu disse para a vítima sair do apartamento, vazar; Que a vítima entrou no closet e foi tentar conversar com o réu, que lhe segurou pelos braços e lhe empurrou para fora do quarto; Que o que gerou essa fúria toda ao agressor, foi uma mensagem que a vítima mandou encanado para o celular do réu, o chamando de idiota; Que o réu viu e ficou furioso; Que saiu do apartamento e foi à delegacia, depois retornou ao apartamento; Que acha que o réu percebeu o seu retorno, mas não fez nada permaneceu no quarto; Que neste tempo ficou dormindo em um quarto e o réu em outro; Que uma semana depois, o réu lhe coagiu a assinar um termo de substabelecimento; Que tem uma amiga que falou antes do fato; Que lhe orientou a dormir em outro quarto, para evitar agressões; Que a relação da vítima e réu já estava em situação de separação, porém iam e voltavam; Que existe um imóvel em castanhal em que a vítima era a procuradora e o réu queria que a mesma substabelecesse; Que o réu começou a ameaçar a vítima pelo fato da vítima não querer assinar o substabelecimento; Que o réu só devolveu o chip e não devolveu o celular; Que a vítima fez o segundo B.O; Que a vítima procurou um advogado; Que a vítima é servidora pública, trabalha no Tribunal Eleitoral; Que saía de manhã e chegava a noite e nunca encontrava o réu em casa; Que a violência física foi só o empurrão mas a violência



psicológica continuou; Que se sentia ameaça por não ter feito o substabelecimento; Que no dia 26 de dezembro o advogado entrou com ação de separação de corpus e retirada dele do lar, só que no dia 28, o réu, mesmo sabendo que estava proibido de ir ao lar, retornou ao lar, na presença do filho e da namorada do filho, o mesmo invadiu o apartamento para pegar as coisas deles e o réu ameaçou a vítima dizendo que a mesma tinha amigos, mas ele tinha dinheiro; Que a vítima fez o terceiro Boletim de ocorrência; Que atualmente estão separados de fato, mas o réu não tem obedecido as medidas protetivas; Que o réu retornava ao apartamento para pegar o seu carro na garagem; Que as vezes o réu ia até a garagem pegar o carro; Que certo dia o réu invadiu o apartamento e colocou as coisas da mesma dentro de um saco de lixo e colocou no subsolo; Que quando a vítima retornou de viagem não pode ingressar no apartamento, pois o réu estava ocupando o mesmo; Que se sente ameaça, pois foi no dia 24.12 assaltada em frente à casa de sua mãe e levaram seu carro, e a pessoa que lhe assaltou disse que queria a sua bolsa, seu carro, e os documentos que estavam dentro do carro; Que nos últimos tempos o réu não está mais mantendo contato nem direto, nem indireto com a vítima; Que o réu foi na porta do Tribunal com um funcionário do cartório, tentar que a vítima fizesse o substabelecimento; Que a vítima entrou no carro e o réu disse que a mesma tinha que assinar o substabelecimento; Que a depoente disse que não assinaria e o réu ficou lhe xingando; (...) Que não havia conversa previa de divórcio consensual com o réu; Que o réu havia determinado que a vítima saísse do apartamento; Que o réu sempre se mostrou uma pessoa muito agressiva, sem paciência para resolver as coisas; Que como o amava tentava amenizar a situação; Que o réu antes da viagem sugeriu que a vítima saísse do apartamento; Que acredita que o réu já possuía outra pessoa;

Aliado ao depoimento da vítima, temos o boletim de ocorrência, constante à fl.03 – apenso, as conversas via telefone, fls. 76/77, que demonstram as conversas ocorridas entre a vítima e o réu no dia anterior ao fato, o que demonstra que o réu estava com ânimos exaltados e determinado que a mesma saísse de casa, conforme narrado pelo apelante. Ressalte-se que a contravenção Vias de Fato prescinde de laudo, uma vez que é um delito que não deixa vestígios, portanto outras provas devem ser utilizadas para caracterizar a sua ocorrência.

Ademais, verifica-se ainda, o depoimento da testemunha SHIRLEY MARIA DA ROCHA LOPES:

Que a vítima deu um vacilo em uma mensagem e a vítima teve uma discussão com o réu; Que a depoente orientou a vítima a sair do seu quarto e ir para outro quarto, para evitar confronto; Que a vítima lhe relatou que ouviu um barulho na porta, que era o réu jogando os cabides de roupas na porta; Que o réu mandava a vítima vazar; Que a vítima lhe relatou que o réu marcou seu braço ao segurar sacudindo para a mesma ir embora; Que depois do incidente a vítima foi na delegacia, no mesmo dia; Que não o conhece só o viu duas vezes; Que em outra ocasião, a testemunha estava no telefone com a vítima, e a mesma informou que o réu entrou no apartamento com seu filho e sua namorada; Que a vítima disse que tinha ocorrido um novo confronto; Que o réu já vinha pedindo para a vítima sair do apartamento, mas o mesmo não dava alternativa para onde a mesma ir;



Que o réu e a vítima estavam em crise, pois o réu havia mudado, não era mais o marido maravilhoso; Que conversava com a vítima dizendo que o réu ia mudar, ia voltar a ser como antes; Que a vítima relatava mais abuso psicológico, pois o réu não queria mais que a vítima ficasse no apartamento; Que no início a vítima ajudou muito o réu financeiramente, lhe emprestando dinheiro, mas que o réu lhe pagou todo o dinheiro que lhe foi emprestado; Que vítima continua sendo sua cliente; Assim, as declarações da vítima estão corroboradas pelas demais provas constantes dos autos.

Ademais, a palavra da vítima tem especial relevância, e demonstra credibilidade, no presente caso, uma vez que a contravenção penal ocorreu dentro da residência do casal, quando estamos apenas vítima e réu. Aliado as alegações da vítima, verifica-se que a mesma na mesma madrugada registrou boletim de ocorrência, às 03h53min, conforme verificado à fl. 03-apenso.

Segue jurisprudência no assunto:

Data de publicação: 03/11/2015. Ementa: APELAÇÃO CRIME. CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. FATO ABRANGIDO PELA LEI MARIA DA PENHA. MATERIALIDADE E AUTORIA. Caso em que não subsistem dúvidas acerca da existência do fato e de seu autor na pessoa do réu, uma vez que a vítima relatou com credibilidade, tanto perante a autoridade policial, quanto em juízo, a agressão sofrida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime N° 70066180084, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 01/10/2015).

O réu em seu interrogatório, afirma que não ocorreu a contravenção penal da qual está sendo acusado, afirmando que a vítima está lhe acusando por não aceitar o divórcio.

Segue trecho do Interrogatório do réu:

Que não agrediu a vítima; Que no dia narrado na denúncia não ocorreu nada que pudesse fazer a vítima procurar a polícia; Que já tinha um ano que viviam em quartos separados; Que tentava se divorciar amigavelmente e a vítima sempre rejeitando dar o divórcio; Que o réu entrou com processo de separação e a vítima se revoltou e fez as acusações contra o réu; Que interrogado já estava até namorando outra pessoa; Que a vítima saía para o tribunal as 7 da manhã e o réu sempre chegava muito tarde e saía também mais tarde que a vítima; Que dificilmente eles se encontravam no apartamento e no final de semana o interrogado ia para o interior, para sua fazenda; Que o réu deu entrada no divórcio e a vítima não aceitava; Que a vítima não aceitava seus filhos; Que deu entrada no divórcio dia 22 de dezembro, mas o processo já estava sendo preparado para dar entrada desde outubro; Que as fotos mostradas em outro processo não condizem com o apartamento do réu; Que dormiam em suítes separadas, com tudo separado; Que o evento relatado pela vítima de que o réu chegou de viagem e lhe agrediu não existiu;

Apesar das alegações do réu, não foi possível desmanchar o acervo probatório constante dos autos.



Ressalte-se que o Magistrado a quo, ao absolver o réu não levou em consideração as provas juntadas aos autos, se restringindo a analisar os depoimentos do réu e da vítima, considerando que não existe testemunha ocular, contudo, analisando detidamente os autos, verifico elementos suficientes para credibilizar a palavra da vítima, posto que servem de suporte para o narrado pela mesma.

Em sendo assim, entendo pela reforma da sentença absolutória, para que o réu seja condenado pela prática da contravenção penal descrita no art. 21 do Dec. Lei nº. 3.688/41.

Assim, passo a dosimetria da pena:

A culpabilidade é normal a espécie;

Antecedentes criminais não possui;

Personalidade não existem elementos nos autos para aferir;

Conduta social não foi realizado um estudo sociológico do réu;

Motivos do crime é inerente ao tipo, posto que ocorreu por motivo de discussão entre vítima e réu.

Circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis, uma vez que as vias de fato correram dentro da residência do casal, durante a madrugada, o que restringe a possibilidade de defesa da vítima. Ressaltando-se que as circunstâncias do crime são valoradas de acordo com as condições em que o crime é praticado, como o local da ação, o seu tempo de duração, as condições e o modo de agir.

Consequências do crime são normais a espécie.

Comportamento da vítima, não restou evidenciado que a vítima tenha contribuído para a prática do crime, o que não pode ser valorado em desfavor do réu, de acordo com a súmula 18 desta corte: O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuir para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição. Em sendo assim, a circunstância supramencionada, deve ser considerada neutra.

Após a análise das circunstâncias do art. 59 do CP, verifica-se a existência de uma circunstância judicial desfavorável ao réu, aplico ao mesmo a pena base de 01 mês de prisão simples.

Considerando que inexistem atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição, mantenho a pena concreta e definitiva de 01 mês de prisão simples, a qual, com base no art. 1º da lei de Contravenções Penais, aplico subsidiariamente o art. 44 do CP, para substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito.

Considerando o §2º do art. 44 do CP, bem como verificando que a pena aplicada é inferior a um ano, a substituição pode ser feita por uma pena de multa ou por uma pena restritiva de direito, em sendo assim, a pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade.

Com relação ao pedido de aplicação de medidas protetivas em favor da apelante, indefiro, uma vez que a peça acusatória não faz qualquer referência a aplicação de medidas protetivas. Ademais, pelo que foi verificado durante a instrução processual, a vítima e o réu, não possuem mais contato, não moram sob o mesmo teto e encontra-se divorciados,



portanto, não restam presentes requisitos autorizadores para concessão de medidas de proteção.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelos fundamentos constantes no presente voto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar a sentença a quo e condenar o apelado, pela prática da contravenção penal descrita no art. 21 do Dec. Lei nº. 3.688/1941.

Comunique-se os Juízo da Vara de Execuções Penais.

É como voto.

Belém, 28 de setembro de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator